



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285956

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500793-11.2020.8.26.0535, da Comarca de Arujá, em que é apelante ANA CAROLINA SANTOS DE SOUSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo da Defesa, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.705

Apelação nº 1500793-11.2020.8.26.0535

Comarca: Arujá - 2ª. Vara

Apelante: Ana Carolina Santos de Sousa¹ (recurso em liberdade)

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Corré: Rubia Fialho de Melo (não recorreu - art. 28 da Lei de Drogas – extinta a punibilidade)

Apelação criminal – Tráfico de drogas – Sentença condenatória pelo art. 33, caput, c.c. § 4º, da Lei nº 11.343/06, fixando regime inicial aberto. Recurso defensivo de Ana Carolina buscando, exclusivamente, a absolvição, por insuficiência de provas. Mérito – Autoria e materialidade comprovadas – prisão em flagrante. Apreensão total de 31 invólucros plásticos de cocaína (27,59 g), e 19 invólucros plásticos de maconha (25,16 g). Policiais que relataram como ocorreu a prisão em flagrante de ambas as rés, bem como a apreensão das drogas, sendo 10 porções de cocaína e 04 porções de maconha e R\$ 30,00 com a apelante Ana, a qual indicou um buraco no muro, onde foram apreendidas mais 20 porções de cocaína e 10 de maconha, e, com Rubia foi apreendida uma porção de cocaína e R\$ 60,00. Ana Carolina, silente na fase extrajudicial, e beneficiada com liberdade provisória, tornou-se revel em juízo. Conjunto probatório desfavorável. Manutenção das condenações que se impõe, e a de Ana Carolina por tráfico de drogas.

Dosimetria da pena de Ana Carolina – Pena-base justificadamente fixada acima do mínimo legal. Na segunda fase, redução pela circunstância atenuante da menoridade relativa. Na terceira fase, sentença que aplicou o §4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, reduzindo a pena. Inexistência de recurso Ministerial.

Manutenção do regime inicial aberto para Ana Carolina mantido.

Vedação de aplicação de penas substitutivas. Ausência de requisitos legais. Circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Recurso defensivo de Ana Carolina improvido.

Ao relatório da r. sentença de fls. 264/270, publicada

¹ Prisão em flagrante. Liberdade provisória concedida.

em 23.07.2024 (fls. 224), prolatada pelo MM. Juiz de Direito Dr. José Henrique Oliveira Gomes, ora adotado, acrescento que **ANA CAROLINA SANTOS DE SOUSA** foi condenada à pena de **02 anos, 07 meses e 07 dias de reclusão**, em regime inicial **aberto**, mais o pagamento de **260 dias-multa**, no mínimo legal, como incursa no art. 33, *caput*, c.c. § 4º, da Lei n. 11.343/06, vedada, justificadamente, a substituição da pena privativa de liberdade.

Permitido o direito de recorrer em liberdade.

A corré RUBIA FIALHO DE MELO foi condenada como incursa no art. 28 da Lei de Drogas, à pena de advertência, sendo extinta sua punibilidade.

Não houve recurso Ministerial e nem por parte da sentenciada Rubia.

Inconformada, apelou a Defesa de ANA CAROLINA (fls. 295/298). Busca, exclusivamente, a absolvição por falta de provas.

Processado o recurso, com contrarrazões do Ministério Público às fls. 304/306, os autos subiram a esta E. Corte de Justiça.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou **improvemento** do apelo defensivo (fls. 331/335).

É o relatório.

Consta da denúncia que no dia **07 de abril de 2020**, por volta das 20h30min, na Rua Angelo de Araújo Franco, 778, antiga Rua 24, Parque

Rodrigo Barreto, na cidade e comarca de Arujá, **ANA CAROLINA SANTOS DE SOUSA** e **RUBIA FIALHO DE MELO**, previamente ajustadas, agindo em concurso e com unidade de desígnios, traziam consigo e guardavam drogas, consistentes em 31 invólucros plásticos de **cocaína**, com peso bruto aproximado de 27,59 g (vinte e sete gramas e cinquenta e nove), bem assim 19 invólucros plásticos de **maconha**, com peso bruto aproximado de 25,16 g (vinte e cinco gramas e dezesseis decigramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (auto de exibição e apreensão de fls. 13 e laudos de constatação provisória de drogas de fls. 15/19).

Segundo o apurado, Policiais Militares, em patrulhamento de rotina nas imediações do local dos fatos, após avistarem “duas mulheres abraçadas saindo de uma viela”, procederam a abordagem, identificando-as como RUBIA FIALHO DE MELO e ANA CAROLINA SANTOS DE SOUZA.

Após realizarem busca pessoal em RUBIA, os Policiais Militares localizaram R\$ 60,00 (sessenta reais) e 1 pino plástico contendo substância esbranquiçada similar a cocaína.

No mesmo contexto, a busca em **ANA CAROLINA** evidenciou que a denunciada trazia em seu bolso 10 pinos plásticos que continha substância esbranquiçada similar a cocaína, além de 4 invólucros plásticos com substância que aparentava ser maconha, e, finalmente, a quantia de R\$ 30,00 (trinta reais).

Interrogadas informalmente, ANA CAROLINA e RUBIA confessaram “estar traficando no local há cerca de duas horas e meia”.

Ato contínuo, ANA CAROLINA teria indicado o local onde havia maior quantidade de substâncias entorpecentes armazenadas, descrito

como “um buraco no muro”, local em que a equipe militar localizou mais 20 pinos de substância esbranquiçada aparentando ser **cocaína** e 10 invólucros plásticos contendo substância esverdeada assemelhada à **maconha**.

Diante dos fatos, ANA CAROLINA e RUBIA foram presas em flagrante e encaminhadas à Delegacia de Polícia.

As substâncias apreendidas foram submetidas à perícia preliminar, tendo-se constatado tratar de cocaína e maconha.

Diante das circunstâncias acima narradas, fica evidente que as denunciadas promoviam o tráfico de drogas, trazendo consigo substâncias entorpecentes acondicionadas em recipientes próprios para a disseminação pontual e difusa, portando valores comumente empregados na mercancia de drogas, guardando, em local mais reservado, a parte significativa dos entorpecentes e, finalmente, admitindo informalmente estarem traficando no local.

A exordial acusatória foi recebida em 24.08.2023 (fls.160).

Apesar do esforço da digna Defesa, o conjunto probatório deixou fora de dúvidas de que a ré ANA CAROLINA praticou o crime de tráfico de drogas, conforme a narrativa acusatória, o que afasta a possibilidade de absolvição.

A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelos: auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência (fls. 07/09 e 10/12); auto de exibição e apreensão (fls. 13); laudo de constatação provisório (fls. 15/19) e laudo pericial definitivo (fls. 112/114), tudo em consonância com as demais provas amealhadas aos autos.

Narra, em síntese, o **histórico do Boletim de Ocorrência, de fls. 07/09**, que compareceram os Policiais Militares, noticiando que durante patrulhamento avistaram duas mulheres abraçadas, saindo de uma viela pelo local dos fatos, e as abordaram, identificando-as como sendo RUBIA FIALHO DE MELO e ANA CAROLINA SANTOS DE SOUZA, sendo ambas separadas para serem entrevistadas. RUBIA trazia consigo R\$ 60,00 e 01 pino plástico contendo substância esbranquiçada similar a cocaína, ao passo que ANA CAROLINA trazia em seu bolso, 10 pinos similares que também continham substância esbranquiçada aparentando ser cocaína, 04 invólucros contendo erva verde aparentando ser maconha e a quantia de R\$30,00, sendo que ao serem indagadas acerca dos fatos, ambas teriam confessado estar traficando no local há cerca de duas horas e meia, nada mais esclarecendo sobre os fatos. Não obstante, ANA CAROLINA ainda apontou um buraco no muro, esclarecendo ser o esconderijo da droga, onde foram encontrados 20 pinos de substância esbranquiçada e 10 invólucros de substância esverdeada aparentando ser maconha, motivo pelo qual, as indiciadas receberam voz de prisão e foram conduzidas a esta Delegacia de Polícia, onde, interrogadas pela Autoridade Policial, quedaram silentes e manifestaram desejo de se manifestar somente em Juízo (fls. 08/09).

O histórico do Boletim de Ocorrência, de fls. 10/12, refere-se ao adendo ao Boletim de Ocorrência antes registrado, **para constar o resultado positivo para as drogas apreendidas (maconha e cocaína)**.

A autoria também é certa.

Presa em flagrante, na delegacia, a acusada ANA CAROLINA optou por se manifestar somente em juízo.

Presa em flagrante, da mesma forma, a acusada RUBIA também optou por se manifestar somente em juízo.

Em Juízo, o Policial Militar *Reinaldo Bezerra da Silva* relatou que estava em patrulhamento. Ao chegar em um ponto mais ermo, de pouca visibilidade, conhecido pela venda de drogas, encontrou as rés saindo da viela que liga a rua 23 com a 24. Foram abordadas e separadas. Indagou Rubia o que estava fazendo, e ela não soube explicar. Pediu para ela esvaziar os bolsos, e ela retirou dinheiro e entorpecentes, e então ela disse que estava praticando a venda de drogas há 2 horas. Rubia tirou 1 porção de cocaína. **O outro Policial localizou mais droga e dinheiro com Ana. A ré Ana indicou para o outro policial onde havia mais entorpecentes, em um muro, e, de fato, ali foram localizados mais entorpecentes.** As rés estavam atravessando a via, e, ao notarem a viatura ficaram paradas na escuridão. O muro, no qual estavam as drogas estava a um metro delas. Não se recorda de abordar outras pessoas.

No mesmo sentido foi o relato do Policial Militar *Ednaldo Barbosa Santana*. Relatou que estava em patrulhamento, sendo que avistou as duas acusadas saindo de uma viela. Resolveram abordá-las, pois era local conhecido pela venda de drogas na época. Perguntou para a acusada Ana o que tinha nos bolsos, e ela entregou dinheiro, 10 pinos de cocaína e porções de maconha. Ela mostrou o local onde estava o restante dos entorpecentes. Esclareceu que eles costumam mostrar o local para evitar que outros peguem a drogas e 'o tráfico' não cobrar. As duas rés admitiram informalmente que estavam traficando drogas. Não se recorda de ter abordado outras pessoas.

Inquestionável a validade do depoimento prestado por agentes públicos. É mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que os agentes públicos, tais como policiais e guardas municipais, não são suspeitos apenas pela função que ocupam, podendo ser testemunhas em processo criminal.

Pelo contrário, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública,

não tem qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante.

De fato, posiciona-se a jurisprudência do C. STJ:

“os depoimentos de policiais, devidamente confirmados em juízo, constituem-se prova idônea à condenação” (STJ, 6ª Turma, HC 28417/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 16.12.2004; in DJU de 06.02.2006; p. 326).

É nesse sentido também o entendimento do C. STF:

"VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal [...]" (STF, 1.ª Turma, HC n.º 73.518/SP, Rel. Min. Celso de Mello, v.u., j. 26.03.96: in DJU 18.10.96).

Em juízo, a ré **ANA CAROLINA**, que fora beneficiada com liberdade provisória, **tornou-se revel**.

Em juízo, a corré RUBIA apresentou a seguinte versão: é de Campinas. Estava há 2 meses na casa da acusada Ana. Chegou do trabalho, a ré ANA não estava no local, e então 'foi atrás dela'. Então, ambas sofreram a abordagem. Estava com 'um pino', porque era usuária de droga. Os 60 reais, ganhou vendendo milho. A ré Ana lhe disse que estava traficando drogas. Realmente disse aos policiais que estava traficando drogas, pois ficou nervosa, nunca tinha sido

abordada por policiais antes. Estava trabalhando quando foi presa.

Segundo tal versão, Rubia estava com Ana quando ambas foram abordadas. Rubia admitiu ao policiais que estava traficando drogas, e assim agiu porque ficou nervosa com a abordagem, mas seria apenas uma usuária, e os R\$ 60,00 que tinha em seu poder eram provenientes da venda de milho. Quanto ao pino de droga que portava, 'comprou em outro lugar'. ANA lhe disse anteriormente que ela, ANA, estava traficando drogas.

A prisão em flagrante, que é a certeza visual do fato, a quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, a forma de acondicionamento destas drogas, o relato dos Policiais, enfim, as circunstâncias todas em que ocorreram os fatos deixam evidente a prática da traficância.

Para a configuração do delito de tráfico de drogas, **não é necessária prova da mercancia**, pois o simples fato de, com essa finalidade, guardar, manter em depósito, trazer consigo, fornecer, ainda que gratuitamente, a substância, também caracteriza o crime em questão.

Ressalta-se, ainda, o ensinamento de Fernando de Almeida Pedroso:

“em sede de tráfico de substância entorpecente, constituem prova indiciária do malsinado e vil comércio, exemplificativamente, a quantidade apreendida de estupefacientes, denotando sua incompatibilidade com a destinação para o próprio uso; a forma de fragmentação e acondicionamento do tóxico, confeccionado em diversas embalagens ou unidades distintas e individuais, indicando o propósito de venda a varejo”.

A r. sentença entendeu por **desclassificar a conduta**

para a corrê Rubia, e não houve recurso Ministerial suscitando tal ponto.

Com relação a ANA, presa em flagrante, não era caso de desclassificação do delito para o de mero porte de entorpecentes, diante do conjunto probatório produzido nos autos. Silente na fase extrajudicial, Ana tornou-se revel em juízo, inexistindo qualquer prova de que ela fosse mera usuária de drogas.

De acordo com a prova colhida, ANA foi presa em flagrante portando cocaína e maconha, e também indicou aos policiais o local onde havia mais cocaína e maconha.

Desse modo, o convencimento firmado a partir das provas é no sentido de que a ré ANA CAROLINA praticou o delito de tráfico de drogas, conforme a r. narrativa acusatória. Os elementos probatórios trazidos aos autos são mais que suficientes para incutir no Julgador o juízo de certeza necessário à condenação.

Passo então à análise da dosimetria da pena.

Na primeira fase de aplicação da pena, a r. sentença fixou a pena-base em *06 anos e 03 meses de reclusão, e 625 dias-multa*, assim justificando: *“Adota-se nesta sentença a fração de aumento incidente sobre o intervalo abstrato da variação da pena, que “assegura proporcionalidade com a escala penal estabelecida pelo legislador, enquanto a opção pela incidência sobre a pena mínima cinge-se a esta, ignorando a pena máxima” (relatório CNJ, p. 19). A natureza da drogas autoriza o aumento da pena base, dado seu maior potencial destrutivo e viciante, acarretando igualmente maiores transtornos sociais e esforços do Poder Público em combatê-los. Contudo, tal elemento será levado em consideração apenas na modulação do grau de redução na terceira fase, sem prejuízo da repercussão dessas circunstâncias negativas no regime inicial e demais*

benefícios. O crime foi executado em conhecido ponto de drogas da Comarca. Essa conduta contribuiu para a degradação do ambiente e seu entorno, com graves problemas urbanísticos, de segurança e saúde públicas. Ao reforçar que naquele local é possível adquirir drogas, a conduta fomentou o controle de grupos criminosos e facilitou o vício dos usuários, aumentando os transtornos decorrentes do consumo. Diante dessas circunstâncias negativas, majoro a pena base em 1/8 do intervalo entre a pena mínima e máxima (ou seja, 10 anos)”.

Na segunda fase, a pena foi reduzida à razão de 1/6, diante da menoridade relativa, perfazendo 05 anos, 02 meses e 15 dias de reclusão, e 520 dias-multa.

Na terceira fase de aplicação da pena, a r. sentença aplicou o disposto no § 4º, do art. 33 da Lei de Drogas, e reduziu a pena à razão de metade, perfazendo **02 anos, 07 meses e 07 dias de reclusão, e 260 dias-multa**. Assim ponderou para a concessão da benesse: “*sendo a ré primária, viável a aplicação da causa especial de diminuição do tráfico privilegiado (art. 33, §4º, Lei 11.343/06). Contudo, a redução é feita no patamar intermediário (1/2), considerando que se trata de cocaína*”.

A fração de redução, não questionada pelas Partes, está de acordo com entendimento jurisprudencial do C. STJ:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA (ART. 33, 4º, DA LEI N. 11/343/2006). FRAÇÃO INFERIOR AO MÁXIMO. FUNDAMENTOS CONCRETOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante orientação jurisprudencial assente nesta Corte Superior de Justiça, a fixação do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 em fração

inferior à máxima exige fundamentação concreta. 2. In casu, o patamar de redução fixado em 1/2 decorreu da quantidade de entorpecente apreendido em posse do réu (260g - duzentos e sessenta gramas – de maconha, e-STJ fl. 33), fundamento idôneo capaz de justificar a fração escolhida pelo Magistrado. 3. Agravo regimental improvido”. (STJ, AgRg no AREsp 1237061/MS, Sexta Turma, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, julgado em 07/06/2018, DJe 19/06/2018).

Quanto ao regime prisional, foi fixado o **inicial aberto**.

A r. sentença **vedou a aplicação de penas restritivas de direitos**, assim pontuando: *“Reputo não existir vedação legal para substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, CP) nos crimes de tráfico de drogas, notadamente quando é aplicado o privilégio. **Contudo**, em atenção aos requisitos subjetivos (inciso III), isso somente seria viável em condutas criminosas de baixíssima lesividade, quando envolvem o fornecimento de rogas a terceiros sem intuito de lucro, de forma meramente recreativa. No caso concreto, a ré atuava em conhecido ponto de venda de drogas da cidade, no mínimo com anuência daqueles que comandam o local, visando lucro e contribuindo para a grande degradação social de seu entorno. Logo, ainda que a pena seja mais reduzida, não é possível aplicar o benefício”*. (destaquei).

Observa-se que a justificativa apresentada na r. sentença para tal vedação sinaliza que a ré se dedicava às atividades criminosas, e sendo assim, s.m.j., seria incabível a concessão do redutor de pena para a ré Ana Carolina. E, para que não fique sem registro, a Súmula 59 do C. STF é expressa no sentido de que para sua aplicação as circunstâncias judiciais devem ser favoráveis, o que não ocorreu neste caso concreto, como pontuado na r. sentença.

Com efeito, conforme bem ponderado na r. sentença,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não estão presentes os requisitos legais para a concessão da benesse, sendo certo que até mesmo a Defesa não se insurgiu neste ponto.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao apelo da Defesa, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ely Amioka

Relatora